



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 362/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/21.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Executivo encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei tratando do Plano Municipal de ordenamento do subsolo e compartilhamento de redes de infraestrutura no Município de São Paulo.

Na justificativa, o autor traz como fundamento o art. 197 do Plano Direto Estratégico que, dentre os objetivos da Política e do Sistema de Infraestrutura, traz o de "promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionárias e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas".

A justificativa enfatiza o fato de que o enterramento de redes não depende somente da vontade ou desejo dos interessados e que muitos projetos são inviabilizados pela inexistência de um correto gerenciamento do uso do subsolo, de cadastro ou até do correto planejamento do empreendimento antes mesmo da implantação de redes.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como bem salientado em sua justificativa, o projeto encontra consonância com o disposto no art. 197 do Plano Diretor Estratégico que enuncia, dentre os objetivos da Política e do Sistema de Infraestruturas: i) a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar; ii) a coordenação e monitoramento da utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos; iii) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias buscando a otimização do uso dos recursos e dos sistemas de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública; iv) a promoção da gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes; v) a garantia do investimento em infraestrutura; vi) o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo.

Encontra fundamento também nas diretrizes elencadas para o Sistema de Infraestrutura pelo Plano Diretor Estratégico em seu art. 198, das quais destacamos: i) garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública por parte da população; ii) implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo; iii) racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos; iv) instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública de forma a garantir o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, dentre outros.

Portanto, a edição de norma que regule a utilização do nosso subsolo para a implantação dos serviços necessários ao bem estar de nossos munícipes é, indiscutivelmente, atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da

ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182), Encontra ainda, como vimos, fundamento no Plano Diretor Estratégico.

Por fim, cumpre observar que o pretendido pela propositura encontra fundamento também na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 que, em seus arts. 1º e 7º, estabelece:

Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;

II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura subterrâneos;

III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;

...

VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

...

IX - armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado se encontra apto a tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD) - Relatora

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2022, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).